



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PLN 2/2020
00018

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN: 02/2020

EMENDA Nº

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao art. 60, § 19, da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, segundo a redação dada pelo art. 1º do PLN 02 de 2020, a seguinte redação:

“Art. 60.....

§ 19. As programações classificadas com identificador de resultado primário constante nos itens 1 e 2 da alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 6º podem ser limitadas na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O PLN nº 02/2020 reintroduz na LDO, de forma disfarçada, a impossibilidade de limitação de empenho das emendas de comissões permanentes (RP08) e das emendas de relator (RP09), permitindo apenas a limitação na mesma proporção aplicável ao conjunto das despesas primárias discricionárias do Poder Executivo (RP02). Esta impossibilidade de contingenciamento do RP 8 e 9 já foi vetada pelo Presidente (veto 52.19.003), assim como o veto foi mantido na sessão do Congresso do dia 04/03/2020. Ora, há de se questionar: se o presidente vetou e defendeu publicamente a manutenção do veto, por que ele envia um Projeto com o mesmo efeito, mudando apenas a redação?

Essa regra deve ser válida apenas às emendas individuais e de bancadas estaduais, como já é previsto na Emenda Constitucional nº100/2019, para impedir que o Poder Executivo utilize o contingenciamento como instrumento de adesão dos parlamentares a seus objetivos. Mas isso não deve ser estendido às emendas do relator geral, justamente para se evitar que um único parlamentar detenha um controle exorbitante da execução orçamentária da República, restringindo sobremaneira os poderes do Governo Federal.

Data: 05/03/2020


RANDOLFE RODRIGUES
Senador da República
REDE/AP

